



Reunião com Órgãos Partidários Estaduais

Prestação de Contas Eleitorais - Eleições 2024

Salvador, 4 de julho de 2024



ABELARDO PAULO DA MATTA NETO - Desembargador Presidente

**MAURÍCIO KERTZMAN SZPORDER - Desembargador Vice-Presidente e
Corregedor Regional Eleitoral**

PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO - Desembargador Eleitoral

ARALI MACIEL DUARTE - Desembargadora Eleitoral

MOACYR PITTA LIMA FILHO - Desembargador Eleitoral

DANILO COSTA LUIZ - Desembargador Eleitoral Substituto

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR - Procurador Regional Eleitora



MARIA DO SOCORRO CARVALHO CRUZ MEDEIROS DE ALMEIDA GOUVEIA
Secretaria-Geral da Presidência

MARTA MARIA BARREIROS GAVAZZA DE BRANDÃO LIMA
Secretaria Judiciária

PATRÍCIA ANNE HOGARTY CAVALCANTI
Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias

JOSAFÁ DA SILVA COELHO
Palestrante

Objetivos da reunião

Apresentar os principais dispositivos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e dirimir eventuais dúvidas, permitindo ao órgão partidário estadual atuar como multiplicador das informações junto às direções municipais.

Programação

Início: 14h

Intervalo: 16h às 16h15

Término: 18h

Elaboração de perguntas

Durante a reunião os participantes poderão enviar perguntas por meio do chat da plataforma Zoom.

Resolução TSE n.º 23.607/2019

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições



Resolução TSE n.º 23.607/2019

Disposições Gerais
(arts. 1º ao 3º)

Disposições Gerais

Do objeto da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (art. 1º)

A Resolução TSE n.º 23.607/2019 disciplina a arrecadação, os gastos e a prestação de contas de partidos políticos e candidatos(as) em campanha eleitoral (última alteração - Resolução TSE n.º 23.731/2024).

Do objeto da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 1º, § 1º)

Os recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados por resolução específica que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos: Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Das disposições gerais

Da identidade e autonomia dos partidos integrantes da federação (art. 1º, §§ 4º e 5º)

A reunião de partidos em federação não afeta a identidade e autonomia dos partidos nem altera os procedimentos relacionados com a prestação de contas.

A Federação presta contas por meio dos partidos que a integram e em todos os níveis de direção partidária.

Das disposições gerais

Requisitos para arrecadação de recursos pelos candidatos (art. 3º, I)

A arrecadação de recursos por parte de candidato deverá observar os seguintes pré-requisitos:

- a) requerimento do registro de candidatura;
- b) inscrição no CNPJ;
- c) abertura de conta bancária; e
- d) emissão de recibos eleitorais (instalação do SPCE).

Das disposições gerais

Requisitos para arrecadação de recursos pelos partidos (art. 3º, II)

Por sua vez, os partidos deverão observar os seguintes pré-requisitos para a arrecadação de recursos:

- a) registro ou a anotação no órgão da Justiça Eleitoral;
- b) inscrição no CNPJ;
- c) conta bancária de campanha; e
- d) emissão de recibos de doação.

Das disposições gerais

Da conta bancária de campanha dos partidos (art. 3º, par. único)

No caso dos partidos políticos, a conta bancária de campanha é aquela que a resolução que trata das prestações de contas anuais denomina "Doações para Campanha".

Caso o partido já possua a conta "Doações para Campanha", não é necessária a abertura de nova conta de campanha.



Resolução TSE n.º 23.607/2019

**Do Limite de Gastos
(arts. 4º ao 6º)**

Do limite de gastos

Da divulgação dos limites de gasto pelo TSE (art. 4º, § 2º)

Os limites de gastos serão divulgados pelo TSE, na internet, até o dia 20 de julho do ano das eleições.

O limite de gastos inclui os gastos realizados pelo(a) candidato(a) a vice (art. 4º, § 2º-A)

O limite de gastos fixado para o cargo da eleição majoritária é único e inclui os gastos realizados pelo(a) candidato(a) ao cargo de vice ou suplente.

Despesas com serviços advocatícios e de contabilidade não estão sujeitos ao limite de gasto (art. 4º, § 5º)

Os gastos advocatícios e de contabilidade não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.

Do limite de gastos

O que deve ser considerado no cálculo do limite de gastos (art. 5º)

O limite de gastos compreende os gastos realizados pelo(a) candidato(a) e os efetuados pelo partido político que possam ser individualizados e incluirão:

- a) os gastos contratados pelos(a) candidato(as), exceto os gastos com advogado e contador;
- b) as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros(as) candidatos(as); e
- c) as doações estimáveis em dinheiro recebidas, exceto os gastos com advogado e contador, por não serem consideradas bens e serviços estimáveis em dinheiro (art. 35, § 9º).

Do limite de gastos

Das sanções por gasto além dos limites estabelecidos (art. 6º)

Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita aos responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% da quantia que exceder o limite, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da LC nº 64/1990.



Resolução TSE n.º 23.607/2019

**Dos Recibos Eleitorais
(art. 7º)**

Dos recibos eleitorais

Das hipóteses em que deve haver emissão de recibo eleitoral (art. 7º)

Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

- a) estimáveis em dinheiro, inclusive próprios;
- b) por meio da internet.

Casos em que a emissão de recibos eleitorais é facultativa (art. 7º, § 6º)

É facultativa a emissão de recibo nas seguintes receitas estimáveis:

- a) cessão de bens móveis até R\$ 4.000,00;
- b) doações estimáveis em dinheiro entre candidato(as) e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral; e
- c) cessão de automóvel de propriedade do(a) candidato(a), de cônjuge e de seus parentes até o 3º grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Dos recibos eleitorais

Da comprovação das doações financeiras (art. 7º, § 1º)

As doações financeiras devem ser comprovadas por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos(as) doadores(as), sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI).

Dos sistemas utilizados para impressão dos recibos eleitorais(art. 7, §§ 2 e 3º)

Os(As) candidatos(as) deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do SPCE. Por sua vez, os partidos deverão imprimir os recibos pelo SPCA, ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.

Dos recibos emitidos pelo candidato a vice ou suplente (art. 7º, § 8º)

Na hipótese de arrecadação realizada pelo(a) candidato a vice ou pelo(a) suplente, devem ser utilizados os recibos eleitorais da(o) titular (art. 7º, § 8º).



Resolução TSE n.º 23.607/2019

**Da Conta Bancária
(arts. 8º ao 14)**

Da conta bancária

Da abertura das contas bancárias (art. 8º, § 1º)

A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos.

Dos prazos para abertura da conta bancária de campanha (art. 8º, § 1º, I e II)

No que se refere aos candidatos, a conta bancária de campanha deve ser aberta no prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ.

Os partidos que não possuem a conta bancária “Doações para Campanha” poderão fazê-lo até o dia 15 de agosto do ano das eleições.

*Segundo o Comunicado Bacen n.º 35.979/2020, partidos e candidatos não podem abrir contas em correspondentes bancários.

Da conta bancária

Da obrigatoriedade de abertura da conta de campanha (art. 8º, § 2º)

Candidatos(as) e partidos estão obrigados a abrir a conta bancária de campanha, ainda que não ocorra arrecadação desse tipo de recurso.

Das contas dos(as) candidatos(as) a vice (art. 8º, § 3º)

Candidatos(as) a vice e suplente não são obrigados(as) a abrir conta bancária de campanha, mas, se o fizerem, devem apresentar os respectivos extratos bancários na prestação de contas dos titulares.

Da conta bancária

Da dispensa de abertura de contas bancárias (art. 8, § 4º)

A abertura de conta bancária de campanha está dispensada nas seguintes candidaturas:

a) em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário;

b) cujo(a) candidato(a) expressamente renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais;
e

c) cujo(a) candidato(a) tenha o registro de sua candidatura não conhecido pela Justiça Eleitoral a qualquer tempo.

* A parte em azul foi incluída pela Resolução TSE n.º 23.731/2024.

Da conta bancária

É obrigatória a apresentação dos extratos bancários quando a abertura da conta seria dispensável (art. 8º, § 5º).

A abertura de conta nas situações em que são dispensadas obriga os(as) candidatos(as) a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Da abertura de contas distintas e específicas (art. 9º).

Na hipótese de repasses oriundos do Fundo Partidário (FP) e do FEFC, os partidos e candidatos(as) devem abrir as contas correspondentes.

Da vedação à transferência de recursos entre contas distintas (art. 9º, §§ 1º e 2º)

O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário (FP) na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária aberta para essa finalidade, vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

Da conta bancária

Do comprovante de endereço a ser apresentado para abertura da conta bancária (art. 10, § 4º)

O comprovante de endereço a ser apresentado ao banco pelo(a) candidato(a) deve indicar o mesmo endereço informado no Requerimento de Abertura de Conta (RAC).

Por sua vez, o comprovante de endereço a ser apresentado pelo partido deve indicar o mesmo endereço informado no SGIP.

Da possibilidade de cobrança de tarifas bancárias de serviço (art. 12, § 2º)

Os bancos estão impedidos de cobrar tarifas de manutenção, mas podem cobrar taxas de serviços bancários, tais como microfilme, 2ª via de cartão, exclusão de CCF, folha de cheque, adiantamento a depositante, entre outras.

Da conta bancária

Da exigência de identificação do CPF/CNPJ nos depósitos (art. 12, § 3º)

Os bancos somente aceitarão depósitos ou créditos com a identificação do nome ou razão social do(a) doador(a) e com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ.

Do caráter permanente da conta “Doações para Campanha” dos partidos (art. 12, § 7º)

A conta bancária "Doações para campanha" dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral.

Das sanções pela movimentação de recursos fora das contas bancárias (art. 14, § 2º)

O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos ou arrecadação de recursos que não transitem pelas contas bancárias implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.



Resolução TSE n.º 23.607/2019

**Das Origens dos recursos
(arts. 15 a 16)**

Das origens dos recursos

Dos recursos que podem ser aplicados nas campanhas eleitorais (art. 15, I a VI)

Os recursos destinados às campanhas eleitorais somente são admitidos quando provenientes de:

- a) recursos próprios dos(as) candidatos(as);
- b) doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- c) doações de outros(as) candidatos(as) ;
- d) comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
- e) rendimentos de aplicação financeira; e
- f) doações de partidos políticos, desde que identificada a sua origem e quando provenientes de/do: Fundo Partidário, FEFC, doações de pessoa física, contribuições de filiados, comercialização e promoção de eventos, locação de bens próprios dos partidos.

Das origens dos recursos

Da contratação de empréstimo (art. 16)

A utilização de recursos próprios obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorrer em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BCB e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

- a) devem estar caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;
- b) não devem ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

Das origens dos recursos

Da comprovação da contratação do empréstimo e do seu pagamento (art. 16, § 1º)

Candidato(a) e partido devem comprovar à JE até a entrega da prestação de contas final:

- a) a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea; e
- b) na hipótese de candidato(a), a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha.

Da identificação da origem dos recursos utilizados na quitação do empréstimo (art. 16, § 2º)

A autoridade judicial pode determinar que o candidato(a) ou o partido político identifique a origem dos recursos utilizados para a quitação, sob pena de serem os recursos considerados de origem não identificada.



Resolução TSE n.º 23.607/2019

**Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
(art. 17)**

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Da distribuição do FEFC aos diretórios nacionais (art. 17)

O FEFC será distribuído aos diretórios nacionais dos partidos conforme os critérios e percentuais previstos no art. 16-D da Lei n.º 9.504/1997.

Vedação de repasse do FEFC para circunscrição em que não há candidato próprio, federação ou coligação (art. 17, § 1º)

Inexistindo candidatura própria do partido, da federação ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos (regra idêntica à aplicada aos recursos do Fundo Partidário).

Do FEFC

Dos requisitos para repasses de recursos do FEFC (art. 17, § 2º)

O partido ou candidato “A” somente pode repassar recursos do FEFC para partido ou candidato “B” se este pertencer ao mesmo partido ou à mesma federação daquele.

No caso de coligação pode, ainda, haver repasses entre partidos e o candidato à eleição majoritária.

Da sanção por inobservância das regras de repasse de recursos do FEFC (art. 17, § 2º-A)

A inobservância da regra acima configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

** Regras idênticas às aplicadas aos recursos do Fundo Partidário.*

Do FEFC

Devolução do saldo dos recursos do FEFC ao Tesouro Nacional (art. 17, § 3º)

Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Do FEFC

Da destinação dos recursos do FEFC para candidaturas femininas e pessoas negras (art.; 17, § 4º, I a III)

Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar o montante do FEFC segundo a proporção desses candidatos(as) em âmbito nacional, sendo os percentuais divulgados no *site* do TSE.

Considerando os seguintes dados:

100 candidatos(as):

40 mulheres (40%), sendo 10 negras;
60 homens (60%), sendo 20 negros.

A destinação de FEFC ocorrerá da seguinte forma (supondo R\$ 1.000,00):

R\$ 400,00 p/ mulheres (40%), sendo R\$ 100,00 para negras ;
R\$ 600,00 p/ homens (60%), sendo R\$ 200,00 para negros.

** O valor destinado às candidaturas femininas não pode ser inferior a 30% (art. 17, § 4º, I).*

** Regras idênticas às aplicadas aos recursos do Fundo Partidário.*

Do FEFC

Da divulgação dos percentuais de aplicação de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras (art. 17, § 4º, III)

Os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão apurados pelo TSE ao término do registro de candidatura e divulgados na página sua página da internet.

Da apuração da regularidade da aplicação dos percentuais (art. 17, § 5º-A)

A regularidade da aplicação mínima dos percentuais destinados às candidaturas femininas e de pessoas negras será apurada na prestação de contas do diretório nacional do partido político (art. 17, § 5º-A).

Do FEFC

Da exclusividade na utilização dos recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas e pessoas negras (art. 17, § 6º)

É vedada a aplicação dos recursos do FEFC destinado às campanhas femininas e de pessoas negras no financiamento de campanhas não contempladas nessas cotas.

Ressalvas à exclusividade na aplicação dos recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas e pessoas negras (art. 17, § 7º)

A exclusividade quanto à aplicação dos recursos do FEFC destinados às campanhas femininas e pessoas negras não impede:

- a) o pagamento de despesas comuns com candidatos e pessoas não negras;
- b) a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

** Regras idênticas às aplicadas aos recursos do Fundo Partidário.*

Do FEFC

Das sanções pelo uso indevido dos recursos do FEFC destinados às candidatas e pessoas negras (art. 17, § 8º)

O emprego ilícito dos recursos do FEFC destinados às candidatas e pessoas negras sujeitará os (as) responsáveis e beneficiários(as) às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

** Regras idênticas às aplicadas aos recursos do Fundo Partidário.*

Do FEFC

Dos repasses do FEFC em desacordo com as regras eleitorais (art. 17, § 9º)

O repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras previstas configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Do prazo para distribuição dos recursos do FEFC destinados ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras (art. 17, § 10)

Os recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas e pessoas negras devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto do ano eleitoral.

** Regras idênticas às aplicadas aos recursos do Fundo Partidário.*



Resolução TSE n.º 23.607/2019

**Da Aplicação dos Recursos
(arts. 18 ao 20)**

Da aplicação dos recursos

As doações ou contribuições recebidas pelos partidos em anos anteriores ao da eleição na conta Outros Recursos podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais (art. 18, I a IV)

As doações ou contribuições recebidas pelos partidos em anos anteriores ao da eleição na conta Outros Recursos podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais, observadas as seguintes providências:

- a) identificação da origem e escrituração individualizada das doações e contribuições;
- b) transferência para a conta "Doações para Campanha", respeitados os limites legais impostos às doações;
- c) registros da operação nas prestações de contas anual e eleitoral;
- d) observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos órgãos de direção nacional.

Da aplicação dos recursos

Da aplicação dos recursos do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais (art. 19, § 2º)

Os partidos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, desde que mantenham as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na prestação de contas anual e na prestação de contas de campanha eleitoral.

Da aplicação dos recursos

Da destinação dos recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas e pessoas negras (art. 19, § 3º, I a III)

Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, os órgãos partidários devem destinar o montante do Fundo Partidário segundo a proporção desses candidatos(as).

Considerando os seguintes dados:

100 candidatos(as):

40 mulheres (40%), sendo 10 negras;

60 homens (60%), sendo 20 negros.

A destinação de FEFC ocorrerá da seguinte forma (supondo R\$ 1.000,00):

R\$ 400,00 p/ mulheres (40%), sendo R\$ 100,00 para negras ;

R\$ 600,00 p/ homens (60%), sendo R\$ 200,00 para negros.

Da aplicação dos recursos

Da apuração da aplicação mínima dos recursos do Fundo Partidário destinados às candidaturas femininas e pessoas negras (art. 19, § 4º-A)

A regularidade da aplicação mínima dos recursos do FP destinados às candidaturas femininas e às pessoas negras será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito.

Da aplicação dos recursos

Da exclusividade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário destinados às candidaturas femininas e pessoas negras (art. 19, § 5º)

É vedada a aplicação dos recursos do Fundo Partidário destinado às campanhas femininas e de pessoas negras no financiamento de campanhas não contempladas nessas cotas.

Ressalvas à exclusividade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário destinados às candidaturas femininas e pessoas negras (art. 19, § 6º)

A exclusividade quanto à aplicação dos recursos do Fundo Partidário destinados às campanhas femininas e pessoas negras não impede:

- a) o pagamento de despesas comuns com candidatos e pessoas não negras;
- b) a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

Da aplicação dos recursos

Vedação de repasse do Fundo Partidário para circunscrição em que não há candidato próprio, federação ou coligação (art. 19, § 6º-A)

Inexistindo candidatura própria do partido, da federação ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do FP para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

Dos requisitos para repasses de recursos do Fundo Partidário (art. 19, § 7º)

O partido ou candidato “A” somente pode repassar recursos do Fundo Partidário para partido ou candidato “B” se este pertencer ao mesmo partido ou à mesma federação daquele.

No caso de coligação pode haver, ainda, repasses entre partidos e o candidato à eleição majoritária.

Da aplicação dos recursos

Da sanção por inobservância das regras de repasse de recursos do Fundo Partidário (art. 19, § 7º-A)

A inobservância das regras previstas para os repasses de recursos do Fundo Partidário (FP) configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

Das sanções pelo uso indevido dos recursos do Fundo Partidário destinados às candidatas e pessoas negras (art. 19, § 8º)

O emprego ilícito dos recursos do Fundo Partidário destinados às candidaturas femininas e de pessoas negras sujeitará os (as) responsáveis e beneficiários(as) às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Da aplicação dos recursos

Dos repasses do Fundo Partidário em desacordo com as regras eleitorais (art. 19, § 9º)

O repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras previstas configura-se aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Do prazo para distribuição dos recursos do Fundo Partidário destinados ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras (art. 19, § 10)

Os recursos do Fundo Partidário destinados às candidaturas femininas e pessoas negras devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto do ano das eleições.

Da aplicação dos recursos

Do registro das despesas assumidas pelo partido em benefício de um(a) ou mais candidatos(as) (art. 20)

As despesas e os custos assumidos pelo partido e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados:

I - integralmente como despesas financeiras na conta do partido;

II - como transferências realizadas de recursos estimáveis aos(às) candidatos(as), de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.



Resolução TSE n.º 23.607/2019

**Das Doações
(arts. 21 a 29)**

Das doações

Das modalidades de doações (art. 21, I a IV)

As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

- a) transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado:
 - depósitos em dinheiro ou cheque; e
 - transferências bancárias (TED e TEV);
- b) doações estimáveis em dinheiro;
- c) financiamento coletivo (“*crowdfunding*” ou “vaquinha virtual”);
- d) [pix](#).

Das doações

Das doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (art. 21, §§ 1º)

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas por meio de transferência eletrônica (TED, TEV, Pix) ou cheque cruzado e nominal.

Das doações sucessivas realizadas no mesmo dia (art. 21, § 2º)

Doações sucessivas realizadas no mesmo dia também só podem ser realizadas por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal.

Das doações

Das doações recebidas em desacordo com as modalidades previstas na (art. 21, § 3º)

A doação financeira recebida em desacordo com as modalidades previstas não pode ser utilizada e, na hipótese de identificação do(a) doador(a), deve ser restituída.

Se não for possível a restituição, a doação deve ser considerada de origem não identificada e recolhida ao Tesouro Nacional.

Da utilização das doações recebidas em desacordo com as modalidades previstas (art. 21, § 4º)

No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado(a) o doador(a), os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional (vedada a devolução ao doador).

Das doações

Da violação das formas de doação decorrentes de procedimento do banco (art. 21, § 7º)

A realização de procedimento interno do banco, devidamente comprovado, não representa violação às formas de doação previstas no presente artigo e não importa em sanções diretamente ao prestador de contas.

Das doações

Do financiamento coletivo (arts. 22 a 24)

O financiamento coletivo, também chamado de *crowdfunding* ou “vaquinha virtual” é uma modalidade de arrecadação de recursos na qual uma entidade cadastrada junto ao TSE utiliza a internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos para a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

Das doações

Dos requisitos dos bens e serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas (art. 25)

Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Dos honorários de serviços advocatícios e de contabilidade pagos por pessoa física (art. 25, § 1º)

O pagamento efetuado por pessoas físicas decorrentes de serviços advocatícios e de contabilidade não constitui doação de serviços estimáveis em dinheiro.

Das doações

Dos requisitos para utilização dos bens próprios do(a) candidato(a) na campanha (art. 25, § 2º)

Os bens próprios do(a) candidato(a) somente podem ser utilizados quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Da possibilidade de doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro ente partidos e candidatos (art. 25, §§ 3º e 4º)

Partidos políticos e candidato(as) podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades, exceto aqueles bens e/ou serviços destinados à manutenção da estrutura do partido.

Das doações

Das doações pela internet (art. 26)

Para arrecadar recursos pela internet o partido político e o(a) candidato(a) devem tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

- a) identificação do(a) doador(a) pelo nome e CPF;
- b) emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura da doadora ou do doador;
- c) utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

Das doações

Do limite de doação para as pessoas físicas (art. 27)

As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo(a) doador(a) no ano-calendário anterior à eleição.

Das exceções ao limite de doações de pessoas físicas (art. 27, § 3º)

O limite de doações de pessoas físicas não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do(a) doador(a) ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00.

Do limite de recursos próprios do candidato a serem usados na campanha (art. 27, § 1º)

O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

Das doações

Da soma dos recursos próprios dos candidatos a vice/suplente e do candidato titular (art. 27, § 1º-A)

Os recursos próprios dos(as) candidatos(as) a vice ou suplente serão somados aos recursos próprios do titular para aferição do limite estabelecido para gastos de campanha.

Das sanções por descumprimento dos limites de doação (art. 27, § 4º)

A doação acima dos limites fixados para a pessoa física e para o(a) candidato(a) sujeita o(a) infrator(a) ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia em excesso, sem prejuízo de o(a) candidato(a) responder por abuso do poder econômico.

Das doações

As doações entre partidos e candidatos(as) estão sujeitas à emissão de recibos(art. 29)

As doações de recursos captados para campanha realizadas entre partidos, entre partido e candidato(a) ou entre candidatos(as) estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral.

Do limite de doação feita pelo(a) candidato(a) com recursos próprios (art. 29, § 1º)

A doação realizada por candidato(a), com recurso próprio, para outro candidato(a) ou partido está sujeita ao limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano-calendário anterior à eleição.

As doações entre partidos e candidatos(as) devem ser identificadas pelo CPF do doador (art. 29, § 3º)

As doações referidas no caput do art. 29 devem ser identificadas pelo CPF do(a) doador(a) originária(o) das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, na forma do art. 7º.



Resolução TSE n.º 23.607/2019

**Da Comercialização de Bens e/ou Serviços
e/ou da Promoção de Eventos
(arts. 30)**

Da comercialização de bens e promoção de eventos

Da comunicação e documentação dos eventos (art. 30)

Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido ou o(a) candidato(a) deve:

- a) comunicar sua realização com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;
- b) manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

Da comercialização de bens e da promoção de eventos

Dos requisitos para a arrecadação por meio da comercialização de bens e/ou eventos (art. 30, §§ 1º, 3º e 4º)

Os valores arrecadados constituem doação e devem observar todas as regras para o recebimento de doação.

As despesas e as receitas relativas ao evento devem ser comprovadas por documentação idônea .

Os comprovantes emitidos deverão mencionar que o valor recebido caracteriza doação eleitoral, com menção ao limite legal de doação e à sanção (multa de até 100% sobre o valor que exceder o limite).

** É proibida a realização de showmício, permitindo-se shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanha (Resolução n.º 23.610/2019).*



Resolução TSE n.º 23.607/2019

**Das Fontes Vedadas
(art. 31)**

Das fontes vedadas

Da caracterização de fonte vedada (art. 31, § 1º)

É vedado a partido político e a candidato(a) receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro procedente de:

- I - pessoas jurídicas;
- II - origem estrangeira;
- III - pessoa física permissionária de serviço público.

A configuração da fonte vedada referente à origem estrangeira não depende da nacionalidade do(a) doador(a), mas da procedência dos recursos doados (art. 31, § 1º).

Das fontes vedadas

Da doação procedente de pessoa física permissionária de serviço público (art. 31, § 2º)

A vedação relacionada com a permissão de serviço público não alcança a aplicação de recursos próprios do(a) candidato(a).

Da devolução dos recursos oriundos de fonte vedada (art. 31, § 3º)

O recurso oriundo de fonte vedada deve ser devolvido ao(à) doador(a), vedada a sua utilização ou aplicação.

Das fontes vedadas

Da transferência ao Tesouro Nacional (art. 31, § 4º)

Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, o(a) prestador(a) de contas deve transferir os recursos recebidos ao Tesouro Nacional.

A devolução de recursos de fonte vedada não afasta a desaprovação das contas quando houver benefício dos recursos recebidos (art. 31, § 9º)

A devolução de recursos recebidos de fonte vedada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional não impede a desaprovação das contas quando constatado que o(a) candidato(a) se beneficiou dos recursos.



Resolução TSE n.º 23.607/2019

**Dos Recursos de Origem Não Identificada
(art. 32)**

Dos recursos de origem não identificada – RONI

Da vedação à utilização de RONI (art. 32)

Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de GRU.

Dos recursos de origem não identificada – RONI

Da caracterização de RONI (art. 32, § 1º)

Caracterizam o RONI, entre outras situações:

- a) a falta ou a identificação incorreta do(a) doador(a);
- b) a falta de identificação do(a) doador(a) originária(o) nas doações financeiras recebidas de outro(as) candidato(a) ou partidos políticos;
- c) CPF/CNPJ inválido;
- d) doações acima de R\$ 1.064,10 realizadas por meio diverso da transferência eletrônica;
- e) doações sem identificação do CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou documento bancário;
- f) os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;
- g) doações de pessoas físicas com situação cadastral na SRF que impossibilitem a identificação;
- h) recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

Dos recursos de origem não identificada – RONI

A devolução dos RONI não impede a desaprovação das contas quando houver benefício dos recursos ilícitos recebidos (art. 32, § 7º)

A devolução de RONI ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional não impede a desaprovação das contas, quando constatado que o(a) candidato(a) tenha se beneficiado dos recursos ilícitos recebidos.

O(A) candidato(a) estará sujeito(a), ainda, à apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.



Resolução TSE n.º 23.607/2019

**Da Data-Limite para a Arrecadação e Despesa
(art. 33)**

Da data-limite para a arrecadação e despesas

Do prazo para arrecadar e contrair obrigações (art. 33)

Partidos políticos e candidatos(as) podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Da arrecadação após o dia da eleição para a quitação de dívidas (art. 33, § 1º)

Após o dia da eleição é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Da possibilidade de os partidos assumirem os débitos de campanha (art. 33, § 2º)

Os débitos de campanha não quitados até a apresentação das contas podem ser assumidos pelo partido político (decisão do órgão nacional).

Da data-limite para a arrecadação e despesas

Dos requisitos para a assunção da dívida pelo do órgão nacional (art. 33, § 3º)

A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação dos seguintes documentos:

- a) acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;
- b) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
- c) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Da data-limite para a arrecadação e despesas

Da responsabilidade solidária no caso de assunção da dívida (art. 33, § 4º)

No caso de assunção da dívida, o órgão partidário da respectiva circunscrição passa a responder solidariamente com o(a) candidato(a) por todas as dívidas.

Das exigências para a arrecadação de valores para a quitação da dívida (art. 33, § 5º)

Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha devem, cumulativamente:

- a) observar os limites legais e fontes lícitas;
- b) transitar pela conta "Doações para Campanha" do partido, excetuada a hipótese de pagamento da dívida com recursos do Fundo Partidário; e
- c) constar da prestação de contas anual do partido até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento.

Da data-limite para a arrecadação e despesas

Das consequências da existência de débitos de campanha (art. 34)

A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido poderá ser considerada motivo para a rejeição das contas.



Resolução TSE n.º 23.607/2019

Dos Gastos Eleitorais

(arts. 35 a 44)

Dos gastos eleitorais

Das espécies de gastos eleitorais (art. 35)

As espécies de gasto estão relacionadas no art. 35 e vão desde a confecção de material impresso até o impulsionamento de conteúdos na internet e o pagamento de multas aplicadas aos(às) candidatos(as).

Dos gastos com impulsionamento (art. 35, § 2º)

Os gastos de impulsionamento são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos:

- ao Tesouro Nacional (FEFC);
- ou ao partido, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, conforme a origem dos recursos.

Dos gastos com serviços advocatícios e de contabilidade (art. 35, § 3º)

As despesas realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade são consideradas gastos eleitorais, mas estão excluídas do limite de gastos de campanha.

Dos gastos eleitorais

Gastos que não podem ser pagos com recursos da campanha (art. 35, § 6º)

Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha:

- a) combustível e manutenção de veículo usado pelo(a) candidato(a);
- b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo usado pelo(a) candidato(a);
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em nome do(a) candidato(a) como pessoa física, até o limite de três linhas.

Dos gastos eleitorais

Do material de campanha impresso (art. 35, § 7º)

Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem.

Dos gastos em benefício de outro(a) candidato(a) (art. 35, §§ 8º e 9º)

Os gastos efetuados por candidato(a) ou partido político em benefício de outro(a) candidato(a) ou outro partido constituem doações estimáveis em dinheiro, exceto os gastos com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, por não serem considerados bens e serviços estimáveis em dinheiro (art. 35, §§ 8º e 9º).

Dos gastos eleitorais

Hipóteses em que os gastos com combustíveis são considerados gastos eleitorais (art. 35, § 11)

Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

- a) veículos em eventos de carreatas, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;
- b) veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: i) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e ii) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e
- c) geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária.

Dos gastos eleitorais

Da informação de realização de carreatas à Justiça Eleitoral (art. 35, § 11-A)

A carreata deve ser informada à Justiça Eleitoral até 24 horas antes de sua realização, sob pena de os gastos com combustíveis para essa finalidade serem considerados irregulares.

Dos gastos eleitorais

Das despesas com pessoal (art. 35, § 12)

As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Dos gastos eleitorais

Do prazo para a realização de gastos de campanha (art. 36)

Os gastos de campanha por partido político ou por candidato(a) somente poderão ser efetivados (contratados) a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observados os requisitos autorizadores para arrecadação previstos no art. 3º da Resolução.

Dos gastos eleitorais

Da data de efetivação e do registro do gasto para efeito de registro na prestação de contas (art. 36, § 1º)

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

Dos gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de páginas de internet (art. 36, § 2º)

Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que:

- a) sejam devidamente formalizados; e
- b) o desembolso financeiro ocorra após a obtenção do CNPJ, a abertura da conta Doações para Campanha e a emissão de recibos eleitorais.

Dos gastos eleitorais

Da vedação à utilização de recursos do FEFC e do FP para pagamento de encargos, atos infracionais ou ilícitos (art. 37)

Os recursos provenientes do FP e do FEFC não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos (multa de mora, atualização monetária ou juros) ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

As multas por propaganda antecipada não são consideradas despesas eleitorais (art. 37, par. único)

As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelas(os) responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato(a).

Dos gastos eleitorais

Das formas de pagamento dos gastos eleitorais (art. 38)

Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de:

- a) cheque nominal cruzado;
- b) transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário(a) (TEV ou TED);
- c) débito em conta (débito automático);
- d) cartão de débito; ou
- e) Pix (independentemente de chave: CPF, CNPJ ou outras).

Dos gastos eleitorais

Do pagamento de boletos (art. 38, § 1º)

O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Da vedação do pagamento com moedas virtuais e cartões pré-pagos (art. 38, § 2º)

É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais e cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora.

Dos gastos eleitorais

Do fundo de caixa para pagamento de gastos de pequeno vulto (art. 39, par. único)

Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a(o) candidata(o) podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

- a) observem o saldo máximo de 2% dos gastos contratados, vedada a recomposição;
- b) os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;
- c) o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor da(o) própria(o) sacada(o).

O(A) candidato(a) a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Dos gastos eleitorais

Da definição de gasto de pequeno vulto (art. 40)

Consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio (1/2) salário mínimo (R\$ 706,00), vedado o fracionamento de despesa.

Da comprovação das despesas de pequeno valor (art. 40, par. único)

Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação.

Dos gastos eleitorais

Do limite da contratação de pessoal de militância e mobilização de rua (art. 41, §§ 1º ao 4º).

O TSE divulga, em seu *site*, os limites quantitativos relativos à contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais.

Da soma das contratações do titular com as do vice (art. 41, § 5º)

Para a aferição dos limites serão somadas as contratações realizadas pelo(a) candidato(a) titular ao cargo eletivo e as que eventualmente tenham sido realizadas pelos(as) respectivos(as) candidatos(as) a vice e suplente.

Do limite da contratação de pessoal do partido político (art. 41, § 6º)

A contratação de pessoal por partidos políticos limitar-se-á ao somatório dos limites dos cargos em que tiverem candidato(a) concorrendo à eleição.

Ex.: Município de Ilhéus (eleição 2020): limite para prefeito = 393; limite para vereador = 197;

limite para a direção partidária municipal = 393 + 197 = 590

Dos gastos eleitorais

Da sanção prevista por descumprimento do limite de contratação de pessoal (art. 41, § 7º)

O descumprimento dos limites de contratação de pessoal sujeita o(a) candidato(a) às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737/1965.

** Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:*

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Das atividades excluídas do limite de contratação de pessoal (art. 41, § 8)

São excluídos desse limite a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados(as) credenciados(as) para trabalhar nas eleições, bem como os(as) advogados(a) dos(as) candidatos(as) ou dos partidos políticos.

Dos gastos eleitorais

Dos limites dos gastos com alimentação e aluguel de veículos (art. 42)

São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados:

- a) alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10%;
- b) aluguel de veículos automotores: 20%

Dos gastos eleitorais

Dos gastos realizados pelo eleitor (art. 43, § 1º)

Qualquer eleitor(a) pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsáveis e cujo comprovante seja emitido em nome do(a) eleitor(a).

Dos bens e serviços destinados pelo eleitor ao(à) candidato(a) (art. 43, § 2º)

Os bens e serviços entregues ou prestados ao(à) candidato(a) pelo eleitor não representam gastos pessoais realizados pelo eleitor e caracterizam doação de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, sujeitando-se às regras do art. 25 (devem constituir produto do seu serviço ou, no caso de bem, devem integrar o seu patrimônio).

Do pagamento efetuado por terceiros com a prestação de serviços advocatícios e de contabilidade (art. 43, §§ 3º e 4º)

Fica excluído do limite acima (R\$ 1.064,10) o pagamento de honorários realizado pelo eleitor decorrente da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, pois não constituem doação eleitoral.



Resolução TSE n.º 23.607/2019

**Da Obrigação de Prestar Contas
(arts. 45 e 46)**

Da obrigação de prestar contas

Quem deve prestar contas (art. 45)

Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

- a) o(a) candidato(a);
- b) os órgãos partidários nacionais, estaduais, distritais e municipais, ainda que constituídos sob forma provisória.

Da responsabilidade solidária pela veracidade das informações financeiras e contábeis (art. 45, § 2º)

O(A) candidato(a) é solidariamente responsável com o administrador financeiro e com o profissional de contabilidade pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha.

A prestação de contas deve abranger a do(a) vice ou suplente, quando for o caso (art. 45, § 3)

O(A) candidato(a) encaminhará a prestação de contas à autoridade judicial competente, abrangendo, se for o caso, a do(a) vice ou suplente (art. 45, 3º).

Da obrigação de prestar contas

Da obrigatoriedade de atuação do profissional da contabilidade (art. 45, § 4º)

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitada(o) em contabilidade desde o início da campanha.

Da obrigatoriedade de constituir advogado (art. 45, § 5º)

É obrigatória a constituição de advogado(a) para a prestação de contas (art. 45, § 5º).

Da obrigação de prestar contas

Da obrigatoriedade de prestar contas ainda que o(a) candidato(a) venha a renunciar ou desistir da candidatura (art. 45, § 6º)

O/A candidato(a) que **expressamente** renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas sobre o período em que tenha participado do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Da obrigação de prestar contas

A ausência de movimentação de recursos não afasta a obrigatoriedade de prestar contas (art. 45, § 8º)

A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o(a) candidato(a) do dever de prestar contas.

Da responsabilidade pela veracidade das informações do partido (art. 45, § 9º)

O(A) presidente, o(a) tesoureiro(a) do partido e o(a) profissional de contabilidade são responsáveis pelas informações relativas à prestação de contas do partido.

Da obrigatoriedade dos órgãos partidários prestarem contas de campanha (art. 46)

Sem prejuízo da prestação de contas anual, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanhas, ou da sua ausência.

Da obrigação de prestar contas

Do envio das contas pelo SPCE e da autuação no PJE (art. 46, § 1º)

A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do SPCE, que fará automaticamente a autuação e a integração no PJE.

Dos órgãos partidários obrigados a prestar contas (art. 46, § 2º)

Estão obrigados a prestar contas os órgãos partidários que, desde a data prevista para o início das convenções partidárias até a data da eleição do segundo turno, se houver, constaram como vigentes.

Da prestação de contas na hipótese de dissolução da comissão provisória (art. 46, §§ 3º e 4º)

Na hipótese de dissolução de comissão provisória, a prestação de contas deve ser apresentada pelo diretório estadual ou por quem suceder a comissão, com a identificação dos(as) dirigentes partidários(as) de acordo com o período de atuação.



Resolução TSE n.º 23.607/2019

**Dos Prazos e da Autuação da Prestação de Contas
(arts. 47 a 49)**

Dos Prazos e da Autuação da Prestação de Contas

Da obrigatoriedade de envio de dados relativos aos recursos financeiros e da prestação de contas parcial (art. 47)

Os partidos políticos e os(as) candidatos(as) são obrigadas(os) a enviar por meio do SPCE:

- a) o relatório financeiro relativo aos recursos recebidos, em até 72 horas contadas do recebimento;
- b) prestação de contas parcial.

Do prazo e da composição da prestação de contas parciais (art. 47, § 4º)

A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

Dos Prazos e da Autuação da Prestação de Contas

Da apresentação intempestiva da prestação de contas parcial (art. 47, § 6º)

A apresentação intempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Da ausência de envio do relatório financeiro (art. 47, § 7º)

A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

Dos Prazos e da Autuação da Prestação de Contas

Da retificação das informações após o prazo de envio dos relatórios e da prestação de contas parcial (art. 47, § 8º)

Após os prazos previstos, as informações enviadas por meio do relatório financeiro e da prestação de contas parcial somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora.

Da autuação automática da prestação de contas no PJe (art. 48)

As prestações de contas eleitorais serão autuadas automaticamente no PJe quando do envio da parcial por meio do SPCE.

Dos Prazos e da Autuação da Prestação de Contas

Da juntada do instrumento de procuração do(a) advogado(a) diretamente no PJE (art. 48, § 1º)

Uma vez recebido, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico, o(a) prestador(a) de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do(a) advogado(a) diretamente no PJE.

Do prazo para envio das prestações de contas finais (art. 49)

As prestações de contas finais referentes ao 1º turno de todos(as) os(as) candidatos(as) e de partidos políticos devem ser prestadas até o 5/11/2024 (30 dias após as eleições).

Dos Prazos e da Autuação da Prestação de Contas

Da informação dos candidatos que disputarão o 2º turno (art. 49, § 2º)

Até o dia 5/11/2024, os(as) candidatos(as) e os partidos que disputarão o 2º turno devem informar, via SPCE, as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos(as) candidatos(as) eleitas(os) no primeiro turno.

Das prestações de contas referentes ao 2º turno (art. 49, § 1º)

Havendo 2º turno, devem prestar contas até o dia 16/11/2024 (20 dias após o 2º turno):

- a) o(a) candidato(a) que disputar o 2º urno;
- b) os órgãos partidários vinculados ao(à) candidato(a) que concorre ao 2º turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;
- c) os órgãos partidários que efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no 2º turno.

Dos Prazos e da Autuação da Prestação de Contas

Da juntada automática da prestação de contas final à parcial no PJe (art. 49, § 3º)

As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

Da autuação da prestação de contas finais no caso de omissão da parcial (art. 49, § 4º)

Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no PJe.

Dos Prazos e da Autuação da Prestação de Contas

Das consequências da não prestação das contas (art. 80)

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

Ao candidato: o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

À direção partidária:

- a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC; e
- b) o cancelamento do registro ou a suspensão da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

** O cancelamento do registro civil de partido ou a suspensão da anotação de órgão partidário estadual ou municipal é regulado pela Resolução TSE n.º 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*



Resolução TSE n.º 23.607/2019

**Das Sobras de Campanha
(arts. 50 a 52)**

Das sobras de campanha

Da constituição das sobras de campanha (art. 50)

Constituem sobras de campanha:

- a) a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha (contas de campanha e Fundo Partidário);
- b) os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha (sobra não financeira);
- c) os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos (Facebook).

Da transferência das sobras de campanhas (art. 50, § 1º)

As sobras de campanhas, financeiras e não financeiras, devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas.

Das sobras de campanha

Da destinação das sobras (art. 50, §§ 3º e 4º)

As sobras na conta do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta do partido destinada à movimentação dessa conta.

As sobras na conta Outros Recursos devem ser transferidas para a conta do partido destinada à movimentação dessa conta.

Do valor remanescente na conta do FEFC (art. 50, § 5º)

Os valores do FEFC não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de GRU.

Das sobras de campanha

Da venda, ao final da campanha, dos bens permanentes adquiridos com recursos do FEFC (art. 50, § 6º)

Os bens permanentes adquiridos com recursos do FEFC devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional por meio de GRU.



Resolução TSE n.º 23.607/2019

**Da Elaboração e Apresentação das Contas
(arts. 53 a 56)**

Da elaboração e apresentação das contas

Da composição da prestação de contas (art. 53)

A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

a) por informações sobre os recursos arrecadados (financeiros e estimáveis), gastos, doações, transferências, sobras, dívidas, entre outras;

b) pelos seguintes documentos:

- extratos das contas bancárias;
- comprovantes das despesas realizadas com recursos do FP e FEFC (NF, fatura, duplicata, contratos, recibos);
- comprovante de recolhimento das sobras, inclusive GRU;
- instrumento de mandato para constituição de advogado;
- comprovantes das transferências das sobras, fontes vedadas e RONI;
- notas explicativas, entre outros.

Da elaboração e apresentação das contas

Do envio e entrega eletrônica das informações da prestação de contas (art. 55)

Após o envio das informações na base de dados da Justiça Eleitoral, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica (entrega dos macrodados).

Da apresentação dos documentos por meio de mídia eletrônica (art. 55, § 1º)

Os documentos referentes à prestação de contas devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e às zonas eleitorais competentes por meio de mídia eletrônica gerada pelo SPCE no prazo de apresentação das contas.

Da elaboração e apresentação das contas

Do recibo de entrega da prestação de contas (art. 55, § 2º)

O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos referentes à prestação de contas.

Da divulgação das contas (art. 56)

A Justiça Eleitoral disponibilizará, no DivulgaCand, as informações fornecidas pelos prestadores de conta, bem como os extratos eletrônicos encaminhados pelos bancos à Justiça Eleitoral.



Resolução TSE n.º 23.607/2019

**Da Comprovação da Arrecadação de Recursos e da Realização de Gastos
(arts. 57 a 61)**

Da comprovação da arrecadação de recursos e da realização de gastos

Da comprovação dos recursos financeiros arrecadados (art. 57)

A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

- a) correspondência entre o número do CPF/CNPJ do(a) doador(a) registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou
- b) documento bancário que identifique o CPF/CNPJ do(a) doador(a) (art. 57).

Da comprovação da arrecadação de recursos e da realização de gastos

Da comprovação de ausência de movimentação da conta bancária (art. 57, § 1º)

A comprovação da ausência de movimentação financeira deve ser efetuada mediante a apresentação dos extratos bancários ou de declaração firmada pelo(a) gerente da instituição financeira.

Da obrigatoriedade de registro das doações estimáveis em dinheiro (art. 57, § 2º)

A ausência de movimentação financeira não isenta o prestador(a) de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

Da comprovação da arrecadação de recursos e da realização de gastos

Da avaliação e comprovação dos bens e serviços estimáveis em dinheiro (art. 58, incisos I a III)

As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

- a) documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do(a) doador(a) ou instrumento de doação, quando se tratar de **doação de bens de propriedade do(a) doador(a)** pessoa física em favor de candidato(a) ou partido político;
- b) instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo(a) doador(a), quando se tratar de **bens cedidos temporariamente** ao(à) candidata ou ao partido político;
- c) instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de **produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física** em favor de candidata ou candidato ou partido político.

Da comprovação da arrecadação de recursos e da realização de gastos

Da comprovação dos gastos eleitorais (art. 60)

A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos(as) candidatos(as) e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter:

- a) data de emissão;
- b) descrição detalhada do bem/serviço;
- c) valor da operação;
- d) identificação do(a) emitente e do(a) destinatário(a) ou dos(as) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Da comprovação da arrecadação de recursos e da realização de gastos

Dos demais meios de provas dos gastos (art. 60, § 1º)

Além do documento fiscal idôneo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive:

- a) contrato;
- b) comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- c) comprovante bancário de pagamento;
- d) Guia de Recolhimento do FGTS.

Da comprovação da arrecadação de recursos e da realização de gastos

Da comprovação por meio de recibo (art. 60, § 2º)

Quando dispensada a emissão de documento fiscal a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do(a) destinatário(a) do(a) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do(a) prestador(a) do serviço.

Da exigência de outros documentos (art. 60, § 3º)

Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Da comprovação da arrecadação de recursos e da realização de gastos

Dos gastos dispensados de comprovação (art. 60, § 4º)

Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

- a) a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
- b) doações estimáveis em dinheiro entre candidatos(as) ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa;
- c) a cessão de automóvel de propriedade do(a) candidato(a), de cônjuge e de suas (seus) parentes até o 3º grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Da comprovação da arrecadação de recursos e da realização de gastos

Da comprovação do gasto com passagens aéreas (art. 60, § 7º)

Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informadas(os) os(as) beneficiários(as), as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

Da exigência de de indicação das dimensões do material produzido (art. 60, § 8º)

A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

Da comprovação da arrecadação de recursos e da realização de gastos

Da comprovação do gasto com fretamento de aeronave (art. 60, § 9º)

A comprovação do gasto com fretamento de aeronaves, quando permitido, deverá ser realizada por meio de contratos contendo o tempo de voo, os(as) beneficiários(as) as datas e os itinerários.

Da comprovação da origem e procedência dos recursos próprios (art. 61, par. único)

No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do(a) candidato(a) a apresentação de documentos comprobatórios da origem, disponibilidade e procedência lícita dos recursos.



Resolução TSE n.º 23.607/2019

**Da Análise e Julgamento das Contas
(arts. 68 a 88)**

Da análise e do julgamento das contas

Das hipóteses de retificação da prestação de contas (art. 71)

A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que importar na alteração das **informações** inicialmente apresentadas;*

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

* Não será necessário apresentar prestação de contas retificadora por meio do SPCE para cumprimento de diligência que implique apenas a apresentação de documentos e manifestação (art. 71, I). A retificadora somente será necessária no caso de alteração de informação (macrodados inseridos no SPCE).

Da análise e do julgamento das contas

Do procedimento da retificação das contas (art. 71, § 1º)

A retificação das contas obriga o(a) prestador(a) de contas a:

- a) enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;
- b) apresentar extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração.

Da análise e do julgamento das contas

Da decisão sobre o julgamento das contas (art. 74)

A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas e decidirá pela:

- a) aprovação, quando estiverem regulares;
- b) aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- c) desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
- d) não prestação.

Da análise e do julgamento das contas

Das contas não prestadas (art. 74, IV)

As contas serão consideradas “não prestadas” quando:

- a) depois de citado(a), o(a) candidato(a) ou o órgão partidário e os(as) responsáveis permanecerem omissos(as) ou as suas justificativas não forem aceitas;
- b) não forem apresentados os documentos e as informações previstos no art. 53; ou
- c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

Da análise e do julgamento das contas

Da perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (art. 74, §§ 5º, 6º)

O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as(os) candidatas(os) beneficiadas(os) por abuso do poder econômico (art. 74, § 5º).

A sanção de perda do direito ao recebimento da quota do FP será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou da(o) candidata(o), de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, não podendo ser aplicada a sanção caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (art. 74, § 7º).

Da análise e do julgamento das contas

Da suspensão da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (art. 74, § 8º)

A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (FP) será suspenso durante o 2º (segundo) semestre do ano eleitoral.

Do registro da decisão que determina a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (art. 74, § 10)

A Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório deve registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do FP.

Da análise e do julgamento das contas

Erros formais ou irrelevantes não ensejam a desaprovação das contas (art. 76)

Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

Do prazo para julgamento dos candidatos eleitos (art. 78)

A decisão que julgar as contas dos(as) candidatas(os) eleitos(as) será publicada até 3 (três) dias antes da diplomação.

Da análise e do julgamento das contas

Das consequências da decisão que julgar as contas não prestadas (art. 80)

Para a(o) candidata(o):

- impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Para o partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

b) o cancelamento do registro ou a suspensão da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI n.º 6032).

** O cancelamento do registro civil de partido ou a suspensão da anotação de órgão partidário estadual ou municipal é regulado pela Resolução TSE n.º 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE n.º 23.662/2021.*

Da análise e do julgamento das contas

Do impedimento da diplomação no caso de inobservância do prazo de prestação de contas (art. 83)

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos(as) eleitos(as) enquanto perdurar a omissão.

Da divulgação e registro dos candidatos(as) que não prestaram contas (art. 84, par. único)

O TSE divulga, em sua página na internet, o nome dos(as) candidatos(as) e dos órgãos partidários que não apresentaram as contas e registrará a extemporaneidade ou inadimplência no cadastro eleitoral.